

Prefeitura Municipal de Birigui Estado de São Paulo CNPJ 46.151.718/0001-80

Kuls Strikerson

MANIFESTAÇÃO A RECURSO

Concorrência Pública nº 05/2020

A Comissão Permanente de Licitações, através de seus membros, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, levar a Vosso conhecimento o(s) Recurso(s) Administrativo(s) referente(s) à habilitação, fase de interposto(s) pela(s) Empresa(s) CONSDON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., relativo(s) à licitação realizada na modalidade numerada em epígrafe, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para execução da obra de pavimentação asfáltica com CBUQ em ruas do Bairros Jd. São Bráz, Residencial Monte Líbano, Quemil, Jd. Pinheiros, Vila Silvares, Parque das Nações, Colinas Park Residencial, Jandaia Residencial Parque, Residencial Das Aroeiras e Parque Residencial América, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, conforme memoriais descritivos, memorial de cálculo, planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiros e projetos fornecidos pela Secretaria de Obras.

O julgamento referente à fase de habilitação foi devidamente publicado na imprensa, dando publicidade a todas as empresas participantes do certame em questão no dia 07/05/2020 (fls. 653/655), e o prazo para eventual recurso (cinco dias úteis), a contar da publicação foi respeitado. Assim sendo, as razões de recurso apresentadas pela recorrente, foram protocoladas tempestivamente (13/05/2020), de acordo com o Art. 109, Inciso I, Alínea "a", da referida Lei, na sua forma original, perante a Seção de Licitações da Prefeitura, conforme exigência editalícia.

f A 119

Outrossim, as razões de recurso foram transmitidas às demais licitantes para ciência e apresentação de contrarrazões. As recorridas CONSTRUTORA SANCHES SANCHEZ LTDA e GOS INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA – EPP apresentaram contrarrazões, tempestivamente, defendendo em síntese, a manutenção de suas habilitações, pelo fato das documentações estarem absolutamente completas e regulares. As demais, porém, permaneceram inertes.

É o relatório.

Pretende a recorrente, através de suas razões contidas em Recurso, a inabilitação das licitantes CONSTRUTORA SANCHES SANCHEZ LTDA (falta de procuração ao sócio Paulo Jacinto para assumir obrigações, não apresentar contabilidade de 2019, não apresentar notas explicativas nem regularidade do contador no respectivo conselho profissional, apresentar responsável técnico contratado após a obra atestada para fins de qualificação técnica), GOS INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA - EPP (por não contabilizar no SPED e não apresentar notas explicativas). licitante VIAMARI bem como da **ENGENHARIA** CONSTRUÇÕES EIRELI (por contabilizar apenas o último quadrimestre, não apresentar ato constitutivo da empresa em vigor, por não contabilizar no SPED e não apresentar notas explicativas), baseada no descumprimento das exigências de habilitação do edital

Pois bem.

A Comissão Permanente de Licitações ao proferir seu julgamento respeita não apenas o princípio de vinculação ao Edital, mas também os demais princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, entre os quais, os da segurança jurídica e da isonomia.

A / mi

Compulsando os autos, com relação a empresa CONSTRUTORA SANCHES SANCHEZ LTDA os documentos pertinentes à qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira apresentada por essa Recorrida às fls. 291/296, 298/311 e 314/377, respectivamente, foram analisados e constata-se que a recorrida apresentara suas demonstrações financeiras relativas ao exercício 2018. A forma da demonstração de sua qualificação econômico-financeira foi aquela facultada pela cláusula 11.1.4. alínea "a.1.6", qual seja, "através de escrituração contábil digital (SPED)". Em suas contrarrazões, defendeu que a cláusula IX de seu contrato social permite ao sócio assinar isoladamente obrigações condizentes com o objeto social, que o acórdão 2145/2017-Plenário do TCU reconhece a exigibilidade das demonstrações financeiras do exercício anterior escrituradas pelo SPED a partir de junho do exercício seguinte, que as demonstrações financeiras indicam o contador responsável (fls. 372/377); invocou o art. 2°, §1° do Decreto Federal nº 6022/2007, o art. 39-A da Lei Federal nº 8934/94 e o art. 78-A, §§1º e 2º do Decreto Federal nº1800/96, atualizado; demonstrou que, no sistema SPED, os saldos iniciais e finais se referem ao acumulado desde o início do exercício; por fim, invocou o princípio do formalismo moderado.

Α empresa GOS INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA - EPP apresentou os documentos pertinentes à qualificação econômico-financeira às fls. 222/261, os quais foram analisados e constata-se que a recorrida apresentara suas demonstrações financeiras relativas aos exercícios 2018 em SPED e 2019 na escrituração tradicional. A forma dessa última apresentação foi aquela facultada pela cláusula 11.1.4, alínea "a.1.4", qual seja" por cópia reprográfica do Livro Diário". Em suas contrarrazões, defendeu que a escrituração no SPED é apenas uma das formas de comprovação da qualificação econômico-financeira previstas no e, por fim, invocou o precedente do processo 86.2017.8.26.0625 (do TJSP) sobre consistir em rigor excessivo a inabilitação por falta de notas explicativas, bem como a Instrução Normativa RFB n. 1950, de 12/05/2020 sobre a prorrogação do prazo para transmissão da escrituração digital até o último dia útil do mês de julho de 2020.

A empresa VIAMARI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou os documentos pertinentes à qualificação econômico-financeira às fls. 450/467 e constata-se que a recorrida apresentara suas demonstrações financeiras relativas ao último trimestre do exercício 2019. A forma dessa apresentação foi aquela facultada pela cláusula 11.1.4, alínea "a.1.4", qual seja" por cópia reprográfica do Livro Diário" e, no tocante à sua habilitação jurídica, não se verifica a omissão de ato alegada no recurso.

Cumpre, assim, esclarecer que os argumentos dispendidos nas razões da recorrente, com a devida vênia, **não merecem provimento**, pelos motivos desenvolvidos a seguir.

Em primeiro lugar, reputam-se devidamente refutadas as alegações recursais contra a habilitação jurídica da recorrida, devido aos próprios fundamentos apontados nas respectivas contrarrazões. Além disso, os documentos de qualificação técnica das fls. 298/311 passaram pelo crivo do conselho profissional competente para a fiscalização da obra civil de que se tratam e se presumem válidos para os fins a que se destinam, salvo prova de sua falsidade. As alegações da recorrente não tem esse condão, limitando-se a questionar a correspondência das suas datas. O fato é que não se vislumbra motivo hábil à não aceitação deles como prova da experiência do profissional; embora ele possa não haver sido responsável técnico por todas as operações da recorrida, pode bem haver sido responsável para o empreendimento específico atestado. A aceitação do quanto informado pelos documentos como suficientes para a habilitação da recorrida condiz com o regramento do art. 30, §1°, I, da Lei Federal nº 8.666/93, segundo o qual, para a exigência de capacitação técnico-profissional, são "vedadas as exigências de (...) prazos máximos". O que importa é a experiência do profissional e que este venha a se responsabilizar pela obra licitada. Logo, com a devida vênia, não faz diferença, para a qualidade e segurança da contratação, perquirir sobre desde quando o profissional é responsável técnico da licitante.

Adiante, considerando os critérios ensinados pela doutrina jurídica especializada, não subsistem as alegações recursais contra a habilitação econômico financeira autos da licitação em apreço. É que

"Afigura-se descabida a disputa sobre o tema da forma correta de apresentação dos documentos contábeis, especialmente quando isso se traduza em problema gerado pela omissão do ato convocatório. Veja-se que a primeira fórmula para evitar disputas é o edital indicar, de modo claro, a exigência reputada como necessária por parte da Administração. (...)

Por outro lado, o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. O documento, em si mesmo, nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 -- 17. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.750-751)

De fato, a contabilização no SPED consiste em mais uma opção – e não a única forma – de demonstração da qualificação financeira das licitantes. A cláusula 11.1.4.a.1 do edital é clara ao listar as 6 (seis) alternativas para tanto e, com a devida vênia à recorrente, dispensa maiores elucubrações. Logo, a comprovação dela "Por cópia reprográfica das páginas do Livro Diário" é tão aceitável quanto a escrituração no SPED. Observe-se que a apresentação do balanço patrimonial não é um fim em si mesmo, porque a licitação não está avaliando quem registra o balanço patrimonial de uma forma ou de outra. O que está sendo avaliado, na verdade, é tão somente qual licitante possui índices financeiros e patrimônio líquido, confirmados pelo balanço, na proporção exigida pelas cláusulas 11.1.4.b e 11.1.4.d. No caso em apreço, esses quesitos foram atendidos por todos os licitantes.

Aliás, para tal desiderato, a contabilização apenas do último quadrimestre não é um empecilho, sobretudo se os valores registrados indicarem o saldo **acumulado** anterior. Por isso, não se pode

A 5/9

sustentar que a demonstração contábil assim apresentada não revele abrangência suficiente para espelhar a realidade financeira da organização ou entidade. Aquela informação consta registrada nas fls. 525 e 825, pelo que a situação financeira das respectivas empresas em nada desabona as condições de participação delas no presente certame.

A validade e **confiabilidade** das demonstrações contábeis em apreço são reforçadas ainda mais pela assinatura com indicação da inscrição do contador responsável, nos documentos apresentados pelas licitantes recorridas, conforme se constata pelo exame do teor das fls. 552/554, 598/600, 811 e 825/827.

Além disso, a falta de notas explicativas às demonstrações contábeis das licitantes recorridas não é motivo hábil à inabilitação. Repita-se que a apresentação do balanço patrimonial não é um fim em si mesmo, porque a finalidade da licitação não é avaliar quem registra o balanço patrimonial de uma forma ou de outra. A cláusula 11.1.4.a.1 do edital é clara também ao indicar com **taxatividade**, ao listar cada forma alternativa de apresentação das demonstrações financeiras, as peças de informação necessárias à aceitação do balanço como prova da qualificação financeira. No contexto daquela cláusula, as notas explicativas não estão sendo exigidas em nenhuma delas. Quando alguma peça se reputa indispensável, o edital cuidou de exigi-la expressamente, a exemplo da cláusula a.1.4, onde se fez menção à "Demonstração de Resultado". Assim, como qualquer norma de direito público, o edital deve receber interpretação restritiva, sob pena de vilipendiar os direitos fundamentais; a igualdade, inclusive. Essa exegese é corroborada pelo art. 44, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, transcrito a seguir:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 10 É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou

J Nm A 6/9 L reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."

Em controvérsia análoga à do presente recurso, versando acerca da data a partir da qual o **balanço do último exercício social** é exigível para fins licitatórios, o **TCESP** decidira da seguinte maneira, de acordo com excerto citado a seguir:

"Pois bem, a Instrução Normativa RFB nº 787/2007, que fora revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1420, de 19/12/2013, dispõe no caput do artigo 5º que "A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira à escrituração".

Neste cenário, resta patente que pela aludida Instrução Normativa as empresas obrigadas à escrituração contábil digital podem transmitir ao Sped "até" o último dia útil do mês de junho.

Assim, fixada esta premissa, as justificativas da Sabesp não podem ser acolhidas para afastar a censura da representante, porquanto, podendo as empresas transmitir sua escrituração contábil digital ao Sped no prazo de "até" o último dia útil do mês de junho, o Edital não pode, como justificado pela Sabesp, demarcar o prazo de validade do balanço igual ao do artigo 1.078 do Código Civil, isto é, 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social (30 de abril)." (TC-003477/989/15-6, TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 05/08/2015)

Aplicando semelhante razão de decidir ao caso concreto, como a sessão de abertura dos envelopes de documentos de

A 719

habilitação ocorrera em 06/05/2020, a escrituração contábil digital ainda não era exigível quanto ao exercício 2019.

Por fim, quanto à suposta omissão de apresentação ato constitutivo em vigor de empresa licitante, as alegações da recorrente quanto ao conteúdo da fl. 474 dos autos da presente licitação não subsistem ao que se encontra documentado no verso da mesma folha: não houve alteração em seu ato constitutivo mas sim do seu **cadastro mobiliário** municipal para fins tributários. Afinal, a existência legal de uma pessoa jurídica é disciplinada no direito brasileiro pelo art. 45, do Código Civil:

"Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo."

O registro da empresa recorrida se dá, tal como bem mencionou a própria recorrente, na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Nos arquivos eletrônicos daquele órgão, acessíveis conforme impresso anexado na Concorrência Pública nº 03/2020, em trâmite perante esta Prefeitura, não constam alteração de seu ato constitutivo; entre eles, constam o mesmo instrumento juntado por ocasião da habilitação da licitante recorrida nas fls. 397/399. Ou seja, segundo o Código Civil, se alguma alteração no ato constitutivo houvesse, não teria validade perante as pessoas físicas e jurídicas com as quais a licitante recorrida se relacionasse; a responsabilidade dela está delimitada pelo ato levado a registro. Por isso, os documentos apresentados para fins de habilitação jurídica por parte da respectiva empresa em nada desabona a participação dela no presente certame.

Resta, assim, demonstrado a fiel execução da lei por parte desta Comissão. A inabilitação pretendida pela recorrente importaria em irregularidade, violadora de princípio jurídico (isonomia) que prevalece sobre aquele por ela invocado (vinculação).

Por conseguinte, esta Comissão Permanente de Licitações, apreciando as razões recursais, decide conhecer o recurso interposto, porém, no seu mérito, julgar pelo improvimento dele, no sentido de RATIFICAR a HABILITAÇÃO das empresas, por estarem atendidas todas as exigências da cláusula 11 do Edital.

Isto Posto, em obediência aos princípios que norteiam as licitações, RESOLVEMOS MANTER a decisão proferida anteriormente, pelas razões demonstradas acima.

S.M.J., opina-se pelo prosseguimento do certame, encaminhando-se os autos à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos, para as providências cabíveis.

Birigui, 28 de maio de 2.020.

VINÍCIUS VENEZIANO DEMARQUI

Presidente Interino

ARIADNE ANTONIO GANDOLFI
Membro

RICARDI PAZIAN BAPTISTA Membro JULIANA GABRIELE MARCOLINO Membro

ELAINE A. P. DOS SANTOS M. FALCON Membro